



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.608/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Geral e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2013, do Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito Constitucional do Município de **Cubati – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 113/253, com as seguintes observações:

- A Lei nº 307/2012 estimou a receita em **R\$ 15.243.354,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 12.284.331,48**, a despesa realizada alcançou **R\$ 13.507.809,48**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.279.018,62**;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.082.741,77**, correspondendo a **27,25%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **66,91%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.570.918,47**, equivalente a **19,85%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 7.422.299,39**, representando **60,83%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- As despesas sujeitas a procedimentos licitatórios obedeceram à legislação pertinente;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 97.668,89**, correspondendo a **0,72%** da Despesa Orçamentária Total;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 583.124,47**, exclusivamente em bancos;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 11.769.963,84, correspondendo a 96,46% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 10,73% e 89,27%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 5,17%. Registre-se que entre os componentes, constam dívidas da Previdência (RGPS) – R\$ 10.459.993,47, e de Fornecimento de Energia Elétrica – R\$ 28.892,70;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legal;
- Não houve Diligência in loco no município;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos, publicados e enviados conforme a legislação pertinente e, em relação à lei de transparência, o ente disponibiliza informações sobre a execução orçamentária e financeira, conforme a Lei nº 131/2009;
- O Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, sendo que suas ações, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, estão sendo contempladas no Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo consórcio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.608/14

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, que acostou defesas às fls. 133/253 e 1388/1403 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- 1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.353.730,53;**
- 2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas;**
- 3. Não realização de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 68.374,22, sendo R\$ 30.400,00 referentes à locação de veículos e R\$ 37.974,22 à aquisição de material de construção;**
- 4. Gastos com pessoal (56,07%), acima do limite estabelecido na LRF;**
- 5. Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 814.255,73 (total recolhido no exercício – R\$ 1.193.270,08);**
- 6. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de R\$ 27.692,00, referente a gastos com as festividades do réveillon 2013, antes, portanto, do gestor tomar posse;**
- 7. Contratação de pessoal por tempo determinado, sem a realização de processo seletivo simplificado;**
- 8. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.**

Em relação ao déficit financeiro e orçamentário, uma das alegações do Chefe do Executivo é que é seu primeiro ano de mandato, e esses valores são oriundos da gestão anterior.

A Auditoria esclarece que houve aumento nesses valores e que a dicção da norma é cristalina ao definir como verdadeiro **ato de ofício** a limitação de empenho **sempre que a realização da receita puder comprometer o cumprimento das metas de resultados**. O que se apontou como irregular *não foi à existência de déficit tão só, mas sim, a ausência de comprovação de que providências foram tomadas pelo GESTOR diante de uma receita que se comportou ao longo do ano abaixo da expectativa orçamentária*, como, aliás, reconhece a defesa.

Quanto aos gastos com pessoal, o defendente alega que a extrapolação dos limites não deve ser considerada irregularidade, posto que as normas fixam prazo para o ajustamento do gasto aos limites legais estabelecidos. E ainda, segundo o SAGRES percebe-se redução de tais despesas, bem como, que a frustração de receitas foi o principal motivador para as ultrapassagens verificadas.

A Auditoria esclarece que de fato, a simples ultrapassagem do limite, de *per si*, não constitui irregularidade, **desde que no período subsequente** o Gestor tome atitudes que levem a Despesa com Pessoal e Encargos a seu ajustamento legal. Entretanto, o interessado protocolizou nesta Corte o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2014, onde nele se registra que ao final daquele exercício (2014), as despesas com Pessoal e Encargos da Prefeitura atingiram 60,58% da Receita Corrente Líquida. Ou seja, **não é verdade que os gastos com pessoal foram reduzidos após 31 de dezembro de 2014, como afirma a defesa.**

Quanto às contribuições previdenciárias, o defendente informou que foi realizado parcelamento do total não recolhido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.608/14

A Auditoria esclarece que realmente houve um parcelamento, só, que o total parcelado somou R\$ 606.395,82, restando não recolhido a quantia de R\$ 208.000,00.

Em relação à despesa sem prévio empenho, o defendente não contestou a irregularidade, que constitui infração à Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Quanto ao aspecto **CULTURAL** suscitado pela **defesa**, a questão envolve interpretar a constituição, tarefa de hermenêutica que foge a competência da DIAFI, que lida com fatos e dados. Todavia, independente se o gasto se fez para “proporcionar os meios de acesso à cultura” ou para “garantir o pleno exercício dos direitos culturais” em nenhuma das situações, há nas normas de finanças públicas dispositivos que autorizem **realizar gasto sem prévio empenhamento das despesas**.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, a defesa confirma que as contratações não foram processadas mediante seleção pública simplificada, ao afirmar que “(...) em momento algum o texto constitucional impõe a realização de qualquer tipo de teste seletivo para a realização da referida modalidade de contratação”.

A declarada – pela defesa – ausência de procedimento de seleção para essas contratações, tornou as escolhas havidas, como preferências pessoais e, neste contexto, colidiu com o princípio da Impessoalidade, tornando-as **inconstitucionais e, portanto, ilegais**.

No que diz respeito à proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos a DEFESA não se pronunciou

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 472/17 com as seguintes considerações:

- Em relação à ocorrência de déficit financeiro e de execução orçamentária, as irregularidades concorrem para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, irregularidade das contas de gestão, além da aplicação da multa prevista no supracitado normativo e aquela do artigo 56, inciso II da LOTC/PB.
- Quanto às despesas não licitadas, considerando apenas as despesas antes discriminadas como efetivamente não licitadas, em função do baixo valor envolvido e da excepcionalidade da prática, a irregularidade em comento, malgrado diga respeito originalmente a tema relevante à aprovação das contas, não tem o condão de maculá-la.
- A falha relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, comporta extrema gravidade tanto sob o aspecto do equilíbrio das contas públicas, quanto sob o aspecto da garantia dos direitos previdenciários dos servidores que, ao cabo da sua vida laboral, podem amargar a incapacidade do sistema previdenciário ao qual estejam ligados em arcar com os benefícios a que fazem jus, inclusive por força do princípio da confiança mútua. A mácula constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas do Alcaide, conforme Parecer Normativo PN-TC-52/2004. Ademais, é de se oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.
- Quanto a despesas sem realização prévia de empenho, salvo engano, o que parece ter acontecido é que o Prefeito em 2012 realizou despesas com réveillon sem empenhá-las. Ao assumir a Prefeitura, o Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, precisou realizar os empenhos para efetuar os devidos pagamentos. Se for isto o que realmente aconteceu, houve irregularidade do Prefeito anterior e não do gestor em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.608/14

- Em relação ao Quadro de Pessoal, para que a possível existência da irregularidade não seja negligenciada por esta Corte em função de falha na instrução deste processo, é recomendável determinar-se à Auditoria a apuração em sede do Processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cubati em 2017 a existência de excesso de comissionados.

- Quanto aos gastos com pessoal acima do limite legal, tocaria à Auditoria, com base nos dados do RGF do primeiro semestre de 2013, identificar o atendimento ao limite de despesas com pessoal e, em caso negativo, verificar se as medidas foram tomadas no segundo semestre do exercício. Mas isto não foi feito. Malgrado constitua tema tão relevante às contas públicas, por falha na metodologia na apuração das despesas de pessoal, entende este Ministério Público que a eiva não deve atrair consequências negativas ao Gestor de Cubati anteriormente nominado.

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2013, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 5º, da Lei nº 10.028/00 ao Gestor supracitado;
- d) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;
- e) DETERMINAÇÃO à Auditoria para apuração de possível excesso de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Cubati no respectivo Processo de Acompanhamento de Gestão de 2017 e
- f) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Cubati no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.608/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito constitucional do município de **Cubati-PB, exercício 2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (137,36 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200;
- e) Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação
- f) Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 04.608/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Cubati - PB

Prefeito Responsável: **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

MUNICÍPIO DE CUBATI – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Julgamento regular, com ressalvas, dos atos de gestão e ordenação de despesas. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL TC n° 0323/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04.608/14, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Cubati-PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar ao Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (137,36 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação;
- 5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de junho de 2017

Assinado 9 de Junho de 2017 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2017 às 10:51



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2017 às 11:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL